

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo eleitoral para eleições extraordinárias dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia.

O Plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento eleitoral para eleição de conselheiros nos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CFB nº 202, de 3 de julho de 2018 e a Resolução CFB nº 88, de 1º de agosto de 2008 que dispõem sobre as eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, respectivamente;

CONSIDERANDO a adoção de formato mais simplificado e menos burocrático para a eleição do Sistema CFB/CRB, resolve

Art. 1º As eleições extraordinárias dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia serão realizadas, exclusivamente, para preenchimento de vacâncias de Conselheiro Efetivo, inexistindo Conselheiros Suplentes, trazendo prejuízo à composição plenária.

Art. 2º O Presidente do Conselho Federal ou Regional, após convocar e empossar o último suplente eleito, deverá proceder a recomposição de seus quadros por meio de eleição extraordinária.

Art. 3º O Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Biblioteconomia encaminhará ao seu respectivo Plenário a proposta de eleição extraordinária, instruindo-a com os seguintes documentos:

a) justificativa da necessidade de abertura de procedimento eleitoral para eleição extraordinária;

b) comprovação da composição plenária do Conselho Federal de Biblioteconomia ou do Conselho Regional de Biblioteconomia no momento da aprovação do expediente pelo Plenário respectivo;

c) cópia das atas que deram posse aos suplentes eleitos a época da eleição dos conselheiros efetivos;

d) extrato da ata da plenária que autorizou a convocação da assembleia eleitoral para eleição extraordinária.

Art. 4º Compete aos Presidentes do Conselho Federal e do Conselho Regional submeter o processo ao seu próprio Pleno.

§ 1º É de responsabilidade do Presidente do Conselho Regional submeter o processo à deliberação do Plenário do Conselho Federal.

§ 2º Julgada procedente, o Conselho Federal comunicará a decisão ao Conselho Regional de Biblioteconomia.

Art. 5º O Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Biblioteconomia deverá proceder a publicação do Edital de Convocação na Imprensa Oficial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização do pleito.

Parágrafo único. A publicação, no caso do Conselho Regional, deverá ser precedida de aprovação do Pleno do Conselho Federal.

Art. 6º O Edital conterá, conforme o caso, as informações dos artigos 11 e 12 da Resolução CFB nº 202, de 3 de julho de 2018 ou os artigos 9º e 10º da Resolução CFB nº 88, de 1º de agosto de 2008, e indicará, obrigatoriamente:

I - Prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para a efetivação da candidatura perante o Conselho Federal ou o Conselho Regional;

II - Local, data e horário da Assembleia Eleitoral.

Parágrafo único. Será afixada cópia do Edital na Sede do Conselho Federal ou Regional, bem como em Delegacias Regionais e Instituições que agreguem grande número de profissionais.

Art. 7º O Presidente do Conselho Federal ou Regional, recebidas as inscrições dos candidatos, procederá, juntamente com o Vice Presidente, a análise das mesmas.

Parágrafo único. Preenchidos os requisitos previstos na Resolução CFB nº 202, de 3 de julho de 2018 ou na Resolução CFB nº 88, de 1º de agosto de 2008, conforme o caso, os candidatos serão comunicados, por meio de ofício, do deferimento de seu requerimento, bem como da obrigatoriedade de seu comparecimento a Assembleia Eleitoral.

Art. 8º No horário previsto em Edital, o Presidente do Conselho Federal ou do Conselho Regional, conforme o caso, abrirá a sessão da Assembleia Eleitoral expondo os objetivos da eleição e convocando o Diretor Administrativo para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os candidatos serão eleitos na Assembleia Eleitoral, valendo o voto por aclamação de metade mais um dos presentes, no caso de o número de candidatos não exceder ao número de vagas.

§ 2º Caso o número de candidatos exceda ao número de vagas, será obrigatório o voto secreto em cédula eleitoral no mesmo modelo para eleições regulares, usando-se urna única no local da Assembleia Eleitoral sendo apurados os votos pelos membros da diretoria do CFB/CRB.

§ 3º O resultado do escrutínio será lavrado em ata eleitoral obrigatória e publicado na Imprensa Oficial.

Art. 9º Concluído o processo eleitoral, o Conselho Regional deverá comunicar ao Conselho Federal do resultado da eleição, encaminhando o rol dos nomes dos Conselheiros eleitos, acompanhado de uma cópia da publicação do resultado na Imprensa Oficial.

Art. 10. Os candidatos eleitos assinarão termo obrigando-se a cumprir o mandato como Conselheiro até o final da gestão, tomando posse, de imediato, em reunião de Diretoria, consignando sua assinatura em termo de posse registrado em livro próprio.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 71, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 021/2019
Processo Ético Coren-MG nº 1453/09/2016
Parecer de Relator nº 215/2019

Conselheira Relatora: Valdelize Elvas Pinheiro

Conselheiro com voto vencedor: Manoel Carlos Neri da Silva

Denunciante: Arlen Silva Ribeiro, Coren-MG nº 256.680-ENF

Denunciada: Rosânia Maria Aguiar, Coren-MG nº 1.027.817-TE

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 021/2019. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Indicativo de cassação. Cassação do direito ao exercício profissional por 30 (trinta) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 021/2019, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1453/09/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 516ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada no dia 29 de agosto de 2019, por 05 (cinco) votos a favor, 03 (três) contrários e 01 (uma) abstenção, em conformidade com a ata e os votos que integram o presente julgado, aprovar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional pelo período de 30 (trinta) anos em face da técnica de enfermagem Rosânia Maria Aguiar, Coren-MG nº 1.027.817-TE, por infração aos artigos 9º e 12 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

NÁDIA MATTOS RAMALHO
Presidente da mesa

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Conselheiro com voto vencedor

ACÓRDÃO Nº 84, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 031/2019

Processo Ético Coren-GO nº 002/2009

Parecer de Relator nº 252/2019

Conselheiro Relator: Antônio José Coutinho de Jesus

Denunciante: Coren-GO " de ofício"

Denunciado/Recorrente: Livio Carlos de Souza Loures, Coren-GO nº 182.122-ENF

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 031/2019. JULGAMENTO DE RECURSO.

Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Reformar a Decisão Coren-GO. Arquivamento. Prescrição.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 031/2019, originário do COREN-GO, Processo Ético Coren-GO nº 002/2009.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 518ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada no dia 17 de outubro de 2019, por unanimidade dos votos, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-GO nº 585/2016 e arquivar o Processo Ético Cofen nº 031/2019 contra o enfermeiro Livio Carlos de Souza Loures, Coren-GO nº 182.122-ENF, diante dos fatos apontados na reunião e presente o instituto da prescrição, conforme artigo 156 do Código de Processo Ético, Resolução Cofen nº 370/2010, e artigo 1º da Lei nº 6.838/80.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 85, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Processo Administrativo Cofen nº 760/2019

Denúncia Ética Coren-RN nº 005/2016

Parecer de Relator nº 271/2019

Conselheiro Relator: Osvaldo Albuquerque Sousa Filho

Denunciante/Recorrente: Francisco Lindomar de Souza

Denunciada: Neuma de Oliveira Medeiros, Coren-RN nº 41.644-ENF

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 760/2019. JULGAMENTO DE RECURSO. Não conhecer do recurso. Intempestividade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo COFEN nº 760/2019, originário do COREN-RN, Denúncia Ética Coren-RN nº 005/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 518ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 17 de outubro de 2019, por unanimidade dos votos, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo, e manter a Decisão Coren-RN nº 059/2018 que deliberou pela não admissibilidade da denúncia contra a enfermeira Neuma de Oliveira Medeiros, Coren-RN nº 41.644-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 86, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Processo Administrativo Cofen nº 761/2019

Procedimento Ético Coren-MG nº 120/2018

Parecer de Relator nº 262/2019

Conselheiro Relator: Gilney Guerra de Medeiros

Denunciante/Recorrente: Cirene Conceição Almeida Ferreira

Denunciadas: Bruna Cristina de Oliveira Rodrigues, Coren-MG nº 190.046-ENF, Aleide

Ramos Borem Lopes, Coren-MG nº 121.217-ENF, e Gabriele Évelyn de Aquino Evangelista

Nonato, Coren-MG nº 332.335-ENF

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 761/2019. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso. Negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-MG. Não admissibilidade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo COFEN nº 761/2019, originário do COREN-MG, Procedimento Ético Coren-MG nº 120/2018.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 518ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 17 de outubro de 2019, por unanimidade dos votos, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, por ser o mesmo tempestivo, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-MG nº 050/2019 que deliberou pela não admissibilidade da denúncia contra as enfermeiras Bruna Cristina de Oliveira Rodrigues, Coren-MG nº 190.046-ENF, Aleide Ramos Borem Lopes, Coren-MG nº 121.217-ENF, e Gabriele Évelyn de Aquino Evangelista Nonato, Coren-MG nº 332.335-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GILNEY GUERRA DE MEDEIROS
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 917, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Revoga dispositivos da Resolução Cfess nº 582, de 01 de julho de 2010.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a Resolução Cfess nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto Cfess/Cress;

Considerando a decisão no âmbito da ação civil pública de nº 1004429.62.2018.4.01.3600, no âmbito da Justiça Federal do Mato Grosso, prolatada aos 09 de outubro de 2019;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess realizado nos dias 17 a 20 de outubro de 2019; resolve:

Art. 1º Revogar o inciso III e seu parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 582, de 1º de julho de 2010.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

JOSIANE SOARES SANTOS

